TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011636-72.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Mariana Boin Menossi Minozzi

Requerido: Unimed de São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalhos Médicos e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que na condição de usuária de plano de saúde da primeira ré realizou procedimentos de colonoscopia e endoscopia em clínica localizada na cidade de São José do Rio Preto, mas não obteve autorização para a implementação de biópsia dos materiais colhidos naqueles procedimentos.

Destacou que a atendente da segunda ré esclareceu que a mesma não estava autorizada a suportar nenhum procedimento para conveniados da primeira ré, enquanto essa informou que a situação entre ambas estava normalizada, de sorte que deveria fazer a exigência da autorização, o que não se aperfeiçoou.

Arcou com o pagamento dos exames, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que as rés lhe provocaram.

Defiro de início os benefícios da assistência judiciária à primeira ré, acolhendo para tanto as ponderações exaradas a fl. 289, observando-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

As preliminares arguidas pelas rés em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Por outro lado, indefiro o pedido para que a FESP – UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS integre a relação processual, porquanto os fatos postos a debate sucederam antes da mesma passar a administrar o contrato da autora.

Não tiveram, portanto, qualquer ligação com ela.

Os fatos trazidos à colação não despertam

maiores controvérsias.

Nesse sentido, é possível extrair dos autos que a autora mantinha plano de saúde junto à primeira ré e assim realizou procedimentos (colonoscopia e endoscopia) dos quais foram retirados materiais para biópsia.

O problema surgiu então, porquanto nenhuma das rés se responsabilizou pelo pagamento desses exames, suportados pela própria autora.

Quanto aos danos materiais reclamados na petição inicial, reputo que assiste razão à autora.

Preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, tenho que a solidariedade entre as rés é inafastável.

Ela já foi inclusive reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas oportunidades:

"A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento - no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas – por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas" (STJ - REsp 1377899/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 18.12.2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra decisão que não vislumbrou a alegada ilegitimidade passiva da Unimed Paulistana - Sistema Unimed, que se fragmenta pelo país em várias pessoas jurídicas distintas, aparentando para o consumidor como uma única empresa. Aplicação da Teoria da Aparência. Solidariedade entre as unidades. Precedentes do STJ e TJSP Recurso não provido" (TJ-SP, Ap. n. 0154071-68.2011.8.26.0100, rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, j. 24.03.2015).

"PRELIMINAR - Ilegitimidade ad causam - Legitimidade passiva da Unimed Paulistana - Alegação de que o contrato fora celebrado com outra unidade da Unimed — Responsabilidade reconhecida, tendo em vista o intercâmbio existente entre as diversas unidades da Unimed - Preliminar rejeitada" (TJ-SP, Ap. n. 4002804-44.2012.8.26.0100, rel. Des. **MENDES PEREIRA**, j. 23.03.2015).

"Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Plano de saúde. Autora requer cobertura de cirurgia para tratamento oncológico. Ré afirma que o contrato foi firmado com a Unimed Campo Grande MS e por isso há ilegitimidade passiva. Afirma que não, há solidariedade entre as Unimeds, pois são pessoas jurídicas distintas. Sentença de procedência. Responsabilidade solidária" (TJ-SP, Ap. n. 0075135- 92.2012.8.26.0100, rel. Des. **FABIO QUADROS**, j. 12.03.2015).

Se essa orientação <u>mutatis mutandis</u> já seria aplicável à espécie vertente, com muito mais razão haverá de ser pelas peculiaridades advindas da incerta situação da primeira ré, de conhecimento público e notório.

Bem por isso, não se afigura possível aceitar o procedimento de cada uma das rés ao buscar transferir à outra a responsabilidade pelo episódio em apreço.

Exatamente para coibir alternativa dessa ordem justifica-se o entendimento da solidariedade entre ambas, de resto reconhecido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°), de incontroversa incidência ao caso dos autos, sem prejuízo de no futuro se estabelecer discussão em sede de regresso sobre a responsabilidade de cada uma delas.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento do pleito deduzido quanto ao assunto pela autora, incumbindo às rés o dever de ressarci-la pelo valor que despendeu pelo custeio dos exames que necessitou realizar (fls. 30/32).

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ - REsp nº 905.289/PR - Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** - DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora certamente sucederam, mas se não merecem ser reduzidos ao singelo rótulo de "meros dissabores" igualmente não se revestiram do caráter excepcional que configurasse o dano moral.

Não há demonstração, ademais, de que deles adveio alguma outra consequência concreta que fosse fortemente prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 810,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época dos desembolsos de fls. 31/32), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2015.

vinga esse pedido da autora.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA